

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Bpa Internacional Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D)

Corrigente: Bpa Fomento Mercantil Investimentos e Participações Ltda.

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame da tempestividade da medida compromete a admissibilidade da correição parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de correição parcial apresentada por BPA Internacional Importação e Exportação Ltda. e BPA Fomento Mercantil, Investimentos e Participações Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ismar Cabral Ribeiro na condução do processo 0000060-76.2011.5.15.0120, em que as corrigentes figuram como reclamadas.

Afirmam, em síntese, que em 15/05/2015 o corrigendo proferiu decisão que as incluiu no pólo passivo da citada reclamatória, para responder solidariamente pelos débitos, por ter reconhecido a ocorrência de sucessão trabalhista entre a empresa Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação e as corrigendas. Alegam que simultaneamente, houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, a despeito de não terem sido sequer citadas quanto ao débito, e de não terem composto a lide na fase de conhecimento.

Destacam que já existe nos autos imóvel indicado à penhora, de valor mais que suficiente à garantia da execução, e que os atos expropriatórios praticados sem prévia citação dos devedores desobedecem não só determinações expressas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como também da Corregedoria Regional deste Tribunal, conforme ata de correição ordinária realizada na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal.

Apontam o caráter abusivo e tumultuário do ato atacado, que a seu ver ofendem os princípios constitucionais do devido processual legal, contraditório e ampla defesa.

Aludem a incomum celeridade na prática dos atos processuais que culminaram na decisão impugnada - praticados no intervalo de três dias úteis - envolvendo colheita de termo de declaração, expedição de mandado de constatação e respectivo auto, assim como a prolação da decisão propriamente dita.

Apontam que a manutenção das restrições a seus ativos financeiros compromete a continuidade de suas operações e ameaça pagamento de fornecedores e de salários.

Requerem, em caráter liminar e sem a oitiva da parte adversa, a suspensão do ato atacado e a devolução dos valores bloqueados aos corrigenes, e, quando da análise do mérito, a anulação da decisão em análise e a restituição do feito à marcha processual adequada.

Juntam procuração e documentos (fls. 13/233)

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao seu turno, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial, estabeleceu como abaixo segue:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

(...)"

No caso vertente, os corrigenes não se desincumbiram de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas referiram (fl. 04) a ciência quanto à decisão impugnada, supostamente ocorrida em 18/05/2015, por meio de vista fora da Secretaria, não trasladando, todavia, documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a

concessão de prazo para eventual regularização da peça, pois existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da correição parcial.

E ainda que esta não fosse a hipótese, verifica-se que o debate alusivo à legalidade do ato que declarou a sucessão trabalhista pode ser veiculado por instrumento processual específico, o que obsta a discussão pela via correicional.

O mesmo raciocínio se aplica à temática alusiva à alegada possibilidade de garantia do Juízo por meio de imóvel oferecido pela devedora original.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para ciência do corrigendo, ficando dispensando o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Campinas, 27 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042153.0915.748034